

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**

REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº. 239/2025

(ID 108 72 04 / SAP Nº 1000000239)

CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS, consórcio de empresas, com sede na Avenida Jabaquara, nº. 3.060, 3º Andar, Sala 308, Bairro de Mirandópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04046-500; neste ato, representada nos termos de seus atos constitutivos por seu representante legal; em atenção ao vosso correio eletrônico de 29.05.2026, que oportunizou ao Consórcio, o oferecimento de manifestação a respeito do parecer exarado pela DJU, amparado por parecer técnico da DPO; vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, com o propósito de demonstrar o escorreito cumprimento das disposições editalícias, bem como, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA e Lei nº. 13.303/2016; o que faz pelas razões e fatos aos quais passa a expor::

I – DAS SÍNTESES DAS MANIFESTAÇÕES

Instada a manifestar-se sobre os Recursos Administrativos apresentados pelas concorrentes Aquaplan, Technomar e Ben Engenharia; e sob a égide do anterior parecer do Setor de Operações Portuárias; a Diretoria Jurídica da APPA, identificando a necessidade de opinião técnica a respeito **(i)** da possibilidade de utilização de atestado de capacidade técnica em nome de empresa licenciadora da concorrente, para fins de habilitação técnica operacional, nos termos do item 9 do Termo de Referência; e, **(ii)** possibilidade de apresentação das certificações até o início das operações do LPS, conforme item 10 do Termo de Referência; requereu a opinião técnica, fundamentada, a respeito dos seguintes pontos:

A À luz do item 9 do Termo de Referência e das especificações técnicas do objeto licitado, e considerando a resposta ao Questionamento nº 14 acima citada, a previsão que admite atestados emitidos por “representada ou licenciadora” da licitante pressupõe que a própria licitante (ou ao menos uma das empresas integrantes do consórcio) tenha participado, ainda que indiretamente, da execução dos serviços atestados? Ou é possível, à luz do Termo de Referência, que a licitante jamais tenha executado qualquer serviço de natureza semelhante ao objeto, valendo-se exclusivamente da experiência de sua licenciadora/representada?

B A ausência de qualquer participação das empresas consorciadas na cadeia de execução dos serviços atestados compromete, na visão da área técnica, a credibilidade da qualificação apresentada?

C A ausência, nos currículos apresentados, de certificação ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada para as funções de Supervisor VTS e Operador VTS – nos termos definidos pela NORMAM-602 ou equivalente internacional – representa, sob o ponto de vista técnico, risco concreto à execução adequada do objeto licitado, especialmente considerando a natureza crítica do sistema VTMS para a segurança do tráfego marítimo nos Portos de Paranaguá e Antonina?

D Sob o ponto da responsabilidade técnica, o item 10 do edital pode ser interpretado no sentido de que o profissional indicado pela licitante, na fase de habilitação, não detenha as certificações exigidas, com a expectativa de obtê-las ou substituí-lo futuramente?

Sendo admitido este raciocínio – no sentido de que o edital permite a apresentação dos certificados da NORMAN ou internacional equivalente em momento posterior – qual é a garantia que esses profissionais obterão essa certificação exigida no edital?

Em resposta, a DPO, modificando seu posicionamento anterior, inferiu na insuficiência da documentação apresentada, destacando que:

Quanto ao item 9:

[...] entende-se que a previsão editalícia que admite atestados emitidos por representada ou licenciadora não afasta a necessidade de demonstração de que a própria licitante, ou ao menos uma das empresas integrantes do consórcio, tenha participado da execução.

Em outras palavras, a experiência técnica da licenciadora pode ser utilizada quando vinculada à atuação da licitante na execução anterior de objeto semelhante. Contudo, a mera demonstração de que a licenciadora possui experiência própria, desacompanhada de comprovação de participação anterior da licitante ou de integrante do consórcio na cadeia de execução dos serviços atestados, não comprova, por si só, a capacidade técnico-operacional da licitante.

Quanto ao item 10:

[...]

Sob o ponto de vista técnico-operacional, considerando a natureza crítica do sistema VTMS para a segurança do tráfego marítimo, a exigência de profissionais certificados não pode ser tratada apenas como obrigação futura ou condição a ser verificada exclusivamente na fase contratual. A certificação constitui elemento objetivo de comprovação da qualificação técnico-profissional indicada pela licitante para a fase de habilitação.

A apresentação de currículos e termos de compromisso não equivale à comprovação de certificação técnica exigida para as funções de Supervisor VTS e Operador VTS. Tampouco é tecnicamente adequado admitir que a certificação seja apenas uma expectativa futura, pois não há garantia de que os profissionais indicados venham a obter, em momento posterior, a qualificação exigida, especialmente quando dependente de curso, aprovação e reconhecimento por autoridade competente ou norma internacional equivalente.

Ocorre que, como demonstrará adiante, as opiniões emitidas pela Diretoria de Operações Portuárias, com o devido respeito, distanciam-se, em muito, dos termos definidos no Edital e no Termo de Referência.

II – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS

Principie-se por dizer que a ritualística, as condições de participação e os critérios de julgamento, para fins de licitações públicas, devem ser **claros** e **objetivos**, de modo a prestigiar e preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia, previstos no texto constitucional.

E isto se diz porque, a participação, em certame licitatório de quem quer que seja, está adstrita ao texto do próprio Edital e seus anexos, à medida em que define os contornos da participação, bem como, motivará ou não, a disputa do certame.

Pois bem.

II.1 – QUANTO AO ITEM 9

Restou consignado no item 9 do Termo de Referência, que a habilitação técnica operacional seria conferida ao participante que apresentasse atestado técnico que demonstrasse ter executado, **por licenciadora, satisfatoriamente, serviços com características semelhantes ao objeto licitado**, conforme se colaciona:

9. HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA OU DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

A LICITANTE deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação da capacidade técnica operacional:

- a) No mínimo, 01 (um) Atestado Técnico expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou internacional, atestando que a LICITANTE, diretamente, por sua representada ou licenciadora, tenha executado satisfatoriamente serviços com características semelhantes ao objeto licitado, conforme tabela abaixo:

A interpretação lógico-sistemática, acertada, do dispositivo, por certo, seria a de que o atestado poderia ser apresentado em nome de empresa terceira, estranha à condição de participante do certame, que licencie ao participante serviços semelhantes ao objeto licitado.

Isto porque, caso o participante houvesse participado da execução do serviço objeto do atestado, **o atestado seria emitido, diretamente, para si.** Entretanto, o Edital admite a apresentação de atestados que tenha sido emitidos, **diretamente, OU POR SUA LICENCIADORA,** o que, obviamente, evidencia a desnecessidade de que conste seu nome no atestado apresentado.

Por óbvio, a lógica da participação em licitação nacional, com licenciamento de tecnologia estrangeira significa:

- (i) **reconhecer a deficiência nacional** em relação a determinada tecnologia;
- (ii) **prestigiar a obtenção** da melhor tecnologia ao mercado nacional;
- (iii) **minimizar os entraves da necessidade de constituir-se, no Brasil, empresas que ofereçam a tecnologia ao mercado nacional;**
- (iv) **harmonizar as disposições legais às melhores tecnologias estrangeiras,** de modo que a Administração contrate a melhor tecnologia, de empresas nacionais, ainda que não a detenham isoladamente.

E a disposição editalícia, como não poderia deixar de ser, admite a possibilidade obtenção desta tecnologia, em estrita conformidade com a legislação brasileira.

É de se inferir, ainda, que a apresentação de atestado em nome da licenciadora evidencia que, muito embora as empresas brasileiras não detenham a tecnologia e, obviamente por isso, a ofereçam em nome de terceiro; **garantam a execução contratual, mediante o socorro de quem já tenha oferecidos serviços semelhantes ao que se pretende contratar,** garantindo a efetividade das políticas públicas.

Exatamente por isso, a admissão, em Edital, da habilitação técnica operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por licenciadora da tecnologia à empresa brasileira.

Assim, a modificação dos critérios definidos no próprio Edital, para vedar a apresentação de atestados em nome de terceiro, por óbvio, foge à lógica definida na Lei interna; e, por conseguinte, viola todo o ordenamento jurídico vigente.

Desta feita, a adição extemporânea de requisitos habilitatórios, notadamente na fase de julgamento das condições de habilitação, viola a totalidade dos princípios invocados; o que, obviamente, não pode prevalecer.

Com isso, diante de toda a principiologia comentada, assomadas às demais; a pretensão de modificação do Edital, deve, no mínimo, ser objeto de republicação, ou, até mesmo, do cancelamento do certame; **não podendo, sob nenhuma hipótese, dar-se em fase de esclarecimentos, ou ainda, em fase de julgamento das condições de habilitação.**

Comente-se por oportuno, que dada a condição editalícia de participação na condição de licenciada de empresa estrangeira; assomada à burocracia interna da empresa Almagiva, e, entraves legais para a abertura, célere, de empresas com sócios e dirigentes estrangeiros; o Consórcio entendeu por bem, em participar do presente certame, na condição de licenciada da empresa italiana Almagiva, condição esta presente e suficiente conforme as regras editalícias, porém, caso requerido por esta APPA, poder-se-á complementar pela adesão da Almagiva ao Consórcio, como demonstrado pelos documentos anexos.

De qualquer forma, tendo em vista a possibilidade de adição documental em sede de diligenciamento, que conforma a presente manifestação, é de se trazer ao conhecimento desta Coordenação, correspondência trilingue da licenciadora do Consórcio, empresa italiana Almagiva, que dá conta de **(i) compromisso de fornecimento dos produtos Sistema de Tráfego de Embarcações – VTS e Sistema de Gestão Portuária – PMIS**; e **(ii) disposição em participação em consórcio**, desde que autorizado pela APPA **(Doc. 01)**; comprovando-se, nesta ocasião, o intento de a Almagiva em participar, em consórcio, com as consorciadas.

Assim, mister a consideração por suficiente, dos atestados apresentados pelo Consórcio, em nome de sua licenciadora, Almagiva.

II.2 – QUANTO AO ITEM 10

Nos termos do item '10. Habilitação Técnica dos Profissionais', a licitante deveria **apresentar**, no mínimo, 01 (um) **profissional com atribuição técnica análoga de Supervisor de VTS**, e 01 (um) **profissional com atribuição técnica análoga de Operador de VTS**; sendo certo de que os profissionais deveriam ser **indicados, devendo possuir licenças/certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou similar internacional**.

10. HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

A PROPONENTE deverá indicar, para a assunção da Responsabilidade Técnica pela coordenação, gerenciamento e execução dos objetos previstos neste Termo de Referência, em Quadro Resumo (conforme Anexo III) e com as respectivas Fichas Curriculares, no mínimo:

- 01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Supervisor de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos;
- 01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Operador de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos.

Tais profissionais deveriam declarar, via termo de compromisso, que integrariam a equipe técnica da contratada, fazendo-se presente a partir da operação do LPS, apresentando as correspondentes “Fichas curriculares” - currículos.

De se dizer, portanto, que a licitante deveria, para atendimento do Termo de Referência e do Edital, **(i) indicar profissional capacitado, que detivesse as certificações necessárias para participar da equipe técnica da contratada**, e, **(ii) instruir a sua indicação, exclusivamente, com Fichas Curriculares**, que, dariam conta de que o profission. (BRASILEIRO ou não) efetivamente, é capaz de executar as operações VTS.

Note-se, que **NÃO há exigência editalícia de apresentação dos certificados e licenças em momento anterior à operação do LPS, nos padrões IALA C0103**, sendo certo que tais profissionais poderão, inclusive, ser substituídos, mediante aprovação da APPA, desde que os novos profissionais indicados preencham as exigências dadas aos anteriores, atendendo aos requisitos do Edital e seus anexos.

Com isso, a conduta da Recorrida de **INDICAR os profissionais capacitados, e, sendo certo que os profissionais indicados assumiram o compromisso de integrar a equipe técnica da contratada,** obviamente, **atende, integralmente, os requisitos editalícios, sobretudo quando acompanhado de suas correspondentes 'Fichas Curriculares'.**

Tal disposição, portanto, fora, efetivamente, cumprida pelo Consórcio, em estrita conformidade com o Edital e o Termo de Referência, a representar o mais completo atendimento às normas internas e externas.

Assim, de rigor a manutenção da habilitação do Consórcio, ora Manifestante, nos termos anteriormente declarados por esta insigne Coordenadoria; o que, de logo, se requer.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrado o pleno atendimento das condições de habilitação técnica pela Recorrida, seja operacional, seja profissional; requer-se, por parte deste notável Pregoeiro e célebre Comissão, a manutenção da habilitação da Recorrida, pelo correto cumprimento do Edital, da Lei, dos normativos específicos, e, por ser de justiça; com base não só na realidade, mas também, por todo o fundamentado nesta peça de defesa.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 03 de junho de 2026.

CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS